DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3169/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119360/2012
PROTOCOLO	:	1354795
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2012
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	ELI PEREIRA DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 052/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36432,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 113/2012 (peça 2 - fls. 1/11) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eli Pereira da Silva - ME., CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, por seu Representante, Senhor Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012, já apreciado em sede própria – processo TC/MS nº 119352/2012 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e produtos hortifrutigranjeiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 2 - fl.).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 36.432,00 (trinta e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais), conforme consignado na Cláusula Décima (peça 2 - fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período de 27 de junho de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (peça 2 - fl.7).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização dos termos aditivos, conforme faculta o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização contratual em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8332/2014 (peça 23 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-7840/2014 (peça 24 - fl. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da presente contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, conforme descrito na Cláusula Primeira (peça 2 - fl. 1).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 052/2012, apreciado em sede própria – TC/MS 119352/2012 - foi regularmente processado, tendo sido observadas as disposições aplicáveis a esta modalidade de licitação, bem como da contratação dela derivada nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o

Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, ressalvado o fato de não ter sido encaminhado o Subanexo XVII, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (peça 23 - fl. 7), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 113/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eli Pereira da Silva – me** (CNPJ nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art.120 cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta do Subanexo XVII falha de natureza meramente formal, posto não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos** celebrados entre o **Município de Cassilândia – MS** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Eli Pereira da Silva – me** (CNPJ nº 11.325.730/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o § 4º do art.120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, apro-vado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fl. 2), *in verbis:*

> Verificamos que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos, que tiveram como objeto:
>
> **1º Termo Aditivo, assinado em 08/08/2012, alteração da Cláusula Nona do Contrato, -inclusão de dotação orçamentária ao contrato;**
>
> **2º Termo Aditivo, assinado em 22/08/2012, alteração da Cláusula Quinta do Contrato, -inclusão de dotação orçamentária ao contrato;**
>
> **3º Termo Aditivo, assinado em 15/10/2012, alteração da Cláusula Sexta do Contrato – aumento de 25% ao item café 500gr, com um**

cial do contrato de R$ 2.041,25 (dois mil quarenta e um reais e vinte e cinco centavos);
4º Termo Aditivo, assinado em 31/12/2012, alteração da Cláusula Décima do Contrato , prorrogação do prado do contrato para o dia 28/02/2013;

5º Termo aditivo, assinado em 8/02/2013, alteração da Cláusula Décima do Contrato, prorrogação do prazo de vigência do contrato para o dia 28/08/2013;

6º Termo Aditivo, assinado em 08/03/2013, alteração da Cláusula Sexta do Contrato – aumento de 25% ao item óleo de soja, com um encargo de 1,38% ao item, assim tendo um acréscimo ao valor inicial do contrato de R$ 531,00 (quinhentos e trinta e um reais).

Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual e dos seus termos aditivos**,** com ressalvas a irregularidade meramente formal**,** nos termos do artigo 59, inciso II, da lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, exceto quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII fato que não constitui em prejuízo à apreciação do feito, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo, em parte, o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, inciso IV, alínea "a" e inciso V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 113/2012 (peça 13 - fls. 1/8) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eli Pereira da Silva - ME., CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, por seu Representante, Senhor Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 113/2012, celebrados entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eli Pereira da Silva - ME., CNPJ/MF nº 11.325.730/0001-89, por seu Representante, Senhor Eli Pereira da Silva, CPF/MF nº 465.392.201-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator